

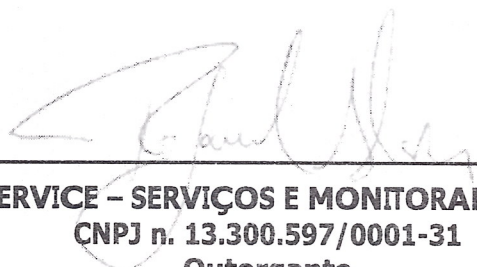
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NORTH SERVICE – SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.300.597/0001-31, sediada na Rua Leôncio Etelvino de Medeiros, 1926, bloco único, sala 03, Capim Macio, Natal/RN, CEP: 59078-570.

OUTORGADOS: HERMANN MARINHO PAIVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RN 11.949, **KRYRNA MARIA MEDEIROS PAIVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN 17.966 e **ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN 17.543, todos advogados do escritório **PAIVA MARINHO E COUTINHO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, inscrito no CNPJ 35.813.475/0001-81, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, 800, CEP 59020-200, edifício Tyrol Business Center natal, Sala 1008.

PODERES: amplos e ilimitados poderes para representar administrativamente a empresa Outorgante perante Ofício referente ao Pregão Presencial n. 09/2022 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para o que lhes confere os poderes constantes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal/RN, 13 de julho de 2022.



NORTH SERVICE – SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI
CNPJ n. 13.300.597/0001-31
Outorgante



Prezado,

i. Autoridade Superior da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

A NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI, diante do presente Ofício, requer, a **dilação do prazo administrativo**, nos termos do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, referente ao Pregão Presencial n. 09/2022, para as respectivas regularizações da Certidão Negativa de Débitos Municipal.

Cumprе destacar, que a empresa está devidamente identificada como Microempresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, enquadrando-se de forma satisfatória os requisitos para usufruir dos benefícios constantes na Lei Complementar n. 123/2006, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida no instante da assinatura do contrato.

Desse modo, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regido pela Lei Complementar nº 123/2006, determina no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) **deve** realizar licitações atribuindo **tratamentos diferenciados e simplificados** às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifos acrescidos)

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no art. 170, IX, da Constituição Federal:

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,



Autenticar documento em <https://cachoeiro.mopapercloud.com.br/spi/autenticidade> com o identificador 3100350034003700330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em razão do tratamento diferenciado e simplificado, o art. 42, da LC 123/06 impõe que nas licitações públicas, para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte, **somente** será exigida no momento da **assinatura do contrato**, *in verbis*:

Art. 42- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Logo, conclui-se que a legislação ampara as empresas enquadradas na condição de ME/EPP, sendo concedido alguns benefícios, tais como a apresentação de regularidade fiscal, trabalhista e balanço patrimonial somente para **fins de assinatura do contrato** e não para fins de habilitação.

Portanto, **REQUER-SE** dilação do prazo administrativo para regularizar a CDN Municipal e apresentar atualizada no ato da assinatura do contrato.

Atenciosamente,

De Natal/RN para Vitória/ES, 13 de julho de 2022.

Hermann Marinho Paiva
OAB/RN 11.949

Kryсна Maria Medeiros Paiva
OAB/RN 17.966

ANA BEATRIZ SALES
DANTAS VIEGAS DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
ANA BEATRIZ SALES DANTAS
VIEGAS DE OLIVEIRA
Dados: 2022.07.13 17:08:50
-03'00'

Ana Beatriz Sales Dantas Viegas de Oliveira

OAB/RN 17.543

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spf/autenticidade>
com o identificador 3100350034003700330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

